



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00070851420108140028
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
APELADO: WILLI NELSON ANDRADE DE SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Embora a magistrada tenha extinguido o feito de maneira correta, aplicando para tanto o art. 267, III do CPC, tendo em vista que a omissão quanto à comprovação do preparo denota o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que leva à extinção do processo, verifica-se que ela não cuidou em observar o § 1º do mesmo artigo, que preleciona que a extinção nos moldes da decisão só pode ser realizada quando o autor for intimado prévia e pessoalmente para suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas. II- Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Março de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00070851420108140028
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
APELADO: WILLI NELSON ANDRADE DE SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO HONDA S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Marabá, nos autos da ação de Busca e Apreensão proposta contra WILLI NELSON ANDRADE DE SOUZA.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 30 parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que a parte requerida não vem cumprindo com suas obrigações e encontra-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de julho a Dezembro de 2009 e janeiro a fevereiro de 2010, atualizadas contratualmente até 05/10/2010, importando na exigibilidade das parcelas vincendas.

Diante do exposto, requereu a concessão da medida liminar de Busca e apreensão e ao final, que seja julgada procedente a ação, condenando-se a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

À fl. 27 o autor requereu o desentranhamento do mandado para efetivação da apreensão do veículo, ocasião em que o magistrado (fl. 28) determinou nova expedição de mandado.

À fl. 35 certidão declarando que não consta no LIBRA o pagamento de custas.

Recebidos os autos, o juízo a quo, ante a certidão acima, extinguiu o processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, cancelando a sua distribuição, em virtude do não pagamento das custas dentro do prazo legal.

Insurgiu-se o autor contra referida decisão, mediante a interposição do presente recurso, alegando que não houve intimação do autor para se manifestar no interesse do prosseguimento do feito, sendo tal providência indispensável, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC.

Aduz que a decisão foi desproporcional e injusta, beneficiando a conduta maliciosa do apelado. Ademais, penaliza o apelante que arcou na íntegra com as custas processuais e honorários, desejando apenas a distribuição da justiça.

Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a sentença atacada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço Julgamento.



Belém, de de 2017.:

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N° 00070851420108140028
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
APELADO: WILLI NELSON ANDRADE DE SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, nos termos do art.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nos termos do art. 267, III, do CPC, cancelando a sua distribuição, em virtude do não pagamento das custas dentro do prazo legal.

Alega o apelante em suas razões que a sentença recorrida está em desacordo com a legislação processual civil, pois extinguiu a ação sem observar a necessidade de intimação pessoal do autor apelante, conforme § 1º do art. 267 do CPC.

Assiste-lhe razão em suas alegações. Senão vejamos:

Dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Estabelece referido dispositivo que, não preparado o feito dentro de 30 (trinta) dias, será cancelada a sua distribuição. Preparo, no texto, significa adiantamento de custas ou pagamento de custas iniciais. (...) A finalidade do dispositivo em questão é apenas a de regulamentar o cancelamento da distribuição que terá lugar como consequência lógica da sentença de extinção por abandono (art. 267, III e § 2º).

Extrai-se dos autos que embora a magistrada tenha extinguido o feito de maneira correta, aplicando para tanto o art. 267, III do CPC, tendo em vista que a omissão quanto à comprovação do preparo denota o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que leva à extinção do processo, verifico que não cuidou em observar o § 1º do mesmo artigo, que preleciona que a extinção nos moldes da decisão só pode ser realizada quando o autor for intimado prévia e pessoalmente para suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas. Vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto, o que não fora feito no presente caso.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA DO AUTOR - ART. 267, III, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - EXTINÇÃO DO FEITO -

